



LEI Nº 3.393, DE 30 DE MAIO DE 2023

(Lei Sancionada pelo Presidente da Câmara)

“Regulamenta as autorizações para exploração de pontos de mototáxi e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de utilidade pública de Transporte Individual de Passageiros – Mototáxi, deverá ser organizado, disciplinado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de qualidade dos serviços, regularidade, continuidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º. É atividade privativa dos profissionais mototaxistas a utilização de veículo do tipo motocicleta, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 1 (um) passageiro.

Art. 3º. A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

- I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação na categoria A, por pelo menos 2 (dois) anos;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- V – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- VI – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de mototaxista autônomo; e
- VII – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional mototaxista empregado.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da prestação de serviço que trata esta lei correrão por conta e risco do autorizado.

Art. 4º. São deveres dos profissionais mototaxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se central, o espaço físico devidamente estruturado, sem personalidade jurídica, criado pelo Poder Executivo, destinado a agrupar e acomodar os prestadores do serviço de mototáxi.

§ 1º. Os autorizados deverão organizar-se em centrais prestadoras de serviços.

§ 2º. A liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das centrais fica a cargo do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 3º. É obrigatório o quantitativo de, no máximo, 15 (quinze) motocicletas por Central.

§ 4º. As despesas decorrentes do uso da central, tais como aluguel, energia, telefone, entre outras, correrão por conta e risco dos mototaxistas a ela vinculados.

§ 5º. É proibido o estacionamento de mototáxi, bem como a instalação de Central, próximos aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 90 (noventa) metros destes.

§ 6º. Qualquer central poderá a todo o tempo e a juízo do Departamento Municipal de Trânsito, respeitado o devido processo legal, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de autorizados a ele vinculado.

§ 7º. A demarcação com faixas para estacionamentos das motos em frente às centrais de mototáxi será de competência do poder executivo municipal.

Art. 6º. O direito à exploração de serviços de mototáxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal, na razão de 1 (um) autorizado por cada 650 (seiscentos e cinquenta) habitantes seguindo censo e projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, em razão de interesse público.

§ 2º. A cassação da autorização poderá ocorrer quando configurada a infração do autorizado ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado, neste caso, o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 4º. As autorizações do serviço de mototáxi liberadas em desobediência ao estabelecido nesta lei serão nulas e sujeitará a quem tiver dado causa, às sanções legais cabíveis.

§ 5º. Caso a quantidade de interessados e habilitados no procedimento administrativo supere a quantidade de vagas dispostas no *caput*, a administração deverá promover sorteio entre interessados até o preenchimento da totalidade das vagas.

§ 6º. Fica limitado a liberação de um alvará por pessoa física.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

Art. 7º. É facultado ao autorizado desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao Departamento Municipal de Trânsito toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º. A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo Poder Executivo.

§ 2º. A desistência somente será consolidada pelo órgão gestor após efetiva baixa de cadastro e quitação de todos os débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. O autorizado que desistir formalmente da autorização só poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo, depois de decorridos 06 (seis) meses, contados da data da efetivação da desistência.

Art. 8º. Para outorga das autorizações de que trata o artigo 7º, o interessado deverá apresentar ao Protocolo Geral requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal que deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- I – Cópia do Certificado de Propriedade do Veículo que será utilizado na prestação do serviço;
- II – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autorizado e do motorista que prestará o serviço, na categoria exigida no inciso I, art. 3º, com, no mínimo, 2 (dois) anos;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Federal, Estadual e Municipal;
- V – Comprovante de domicílio e quitação eleitoral em Inhumas;
- VI – Certidão Negativa do Foro Criminal;
- VII – Declaração de não manter vínculo com a Administração Pública Municipal;
- VIII – Declaração de não ser detentor de outorga ou permissão de Serviços Públicos;
- IX – Inscrição do INSS ou, no caso do autorizado ser Microempreendedor Individual, a quitação da última guia DAS;
- X – Atestado Médico de Aptidão Física e Mental para o exercício da atividade de mototaxista;
- XI – Certificado de Curso Especializado de que trata o inciso II, do artigo 3º.
- XII – Consulta da pontuação da CNH;
- XIII – Atestado de vistoria do veículo a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 1º. No caso de um terceiro dirigir o veículo, é obrigatória a apresentação dos documentos do terceiro constantes nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constando o contrato de trabalho.

§ 2º. No caso de um terceiro dirigir o veículo, o autorizado é responsável pelos atos praticados pelo motorista, bem como pela fiscalização deste.

§ 3º. A Administração Pública Municipal poderá periodicamente realizar recadastramentos visando o interesse público e saneamento de irregularidades.

§ 4º. A título de credenciamento, após o procedimento de licitação, será cobrada uma taxa de 5 (cinco) UFM.

§ 5º. A título de ISS ficará estipulado o valor de 0,29 UFM a ser cobrado por autorizado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 6º. Para as regularizações por meio da outorga de autorizações, terão prioridades os executores de tal serviço que estão em atividade.

Art. 9º. A cada ano, os autorizados deverão renovar o atestado de vistoria de que trata o inciso IV do artigo 8º.

Art. 10º. O permissionário terá direito a uma única autorização e deverá executar a atividade em veículo próprio com até 8 (oito) anos de fabricação e em bom estado de conservação.

Art. 11. Somente poderão ser utilizados para exploração do serviço de mototáxi motocicletas emplacadas com “placa de aluguel” no Município de Inhumas, devidamente registrados junto ao DETRAN-GO e previamente anotados junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 12. O outorgado poderá ter sua autorização cassada e não poderá receber novas autorizações pelo período de um ano, respeitado o devido processo legal, quando:

I – deixar de quitar os impostos e taxas municipais decorrentes da autorização por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;

II – deixar de regularizar seu cadastro e se adequar às determinações desta lei, no prazo de 6 (seis) meses;

III – deixar de atender a determinações de autoridade competente contidas em notificações e autos de infração, no prazo de 3 (três) meses;

IV – ter o direito de dirigir suspenso ou cassado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 13. O mototaxista deverá oferecer aos usuários, no momento do embarque, touca descartável, preferencialmente impermeável, sendo facultativa sua cobrança, não fazendo parte do valor da tarifa praticada, sendo o uso da touca de livre escolha do usuário de tal serviço.

Art. 14. O mototaxista deverá manter seus capacetes e os de seus usuários higienizados.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

Parágrafo único. A higienização completa dos capacetes deverá ocorrer a cada 30 (trinta) dias.

Art. 15. É obrigatório a identificação e adesivação do veículo com o brasão municipal, os dizeres “Mototáxi - Cidade de Inhumas” e o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, conforme modelo estabelecido por decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 16. Aos autorizados que desrespeitarem as normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão da autorização por 2 (meses);
- III – revogação da autorização;

Art. 17. O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto nesta Lei e demais regras pertinentes será feito pela Autoridade de Trânsito, lotado no Departamento Municipal de Trânsito, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização de trânsito em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será efetivada pessoalmente, enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do operador/infrator.

§ 3º. A advertência por escrito poderá ser aplicada através de notificação/orientação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor e/ou terceiros.

Art. 18. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do operador e/ou infrator;
- II - número de identificação do operador no Departamento Municipal de Trânsito, quando for o caso;
- III - caracteres alfanuméricos da placa de identificação;
- IV - marca e modelo da motocicleta;
- V - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;
- VI - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- VII - assinatura ou rubrica e a matrícula do servidor fiscal que o lavrou;
- VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 19. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei sendo o operador e/ou o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir.

§ 1º. Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 2º. Apresentar-se em condições inadequadas de asseio ou não se trajar adequadamente, quando na operação do serviço:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;

§ 3º. Consertar ou reparar motocicleta na via pública, exceto em caso de emergência conforme definição do CTB:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 4º. Deixar de manter a motocicleta, os capacetes e o colete devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene, conservação para o uso:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 5º. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 6º. Transportar ou permitir o transporte de passageiro acomodado fora do assento original da motocicleta.

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 7º. Cobrar tarifa divergente da estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 8º. Deixar de submeter a motocicleta à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Departamento de Trânsito do Município.

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 9º. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas no prazo estabelecido na notificação/orientação:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 10. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os autorizados, os prepostos e o público em geral:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 11. Operar o serviço em locais/estacionamentos não autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 12. Por transportar ou permitir o transporte de drogas ilegais, produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com a motocicleta:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 13. Por recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;

§ 14. Por utilizar nos capacetes e colete, dispositivos retrorrefletivos de segurança com refletividade diversa da estabelecida neste Regulamento ou sem a inscrição APROVADO DENATRAN em sua construção:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 15. Trafegar sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 16. Utilizar motocicleta fora das características ou especificações estabelecidas neste Regulamento:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 17. Deixar de comunicar formalmente ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização.

§ 18. Deixar de substituir a motocicleta que tenha ultrapassado o limite de vida útil:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 19. Não portar ou recusar-se a exibir os originais válidos dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 20. Não realizar o licenciamento da autorização até a data limite estipulada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 21. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço através de condutor não cadastrado e/ou irregular junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 22. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em motocicleta não cadastrada e/ou irregular junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 23. Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 24. Trafegar com motocicleta que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o passageiro ou o trânsito em geral:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 25. Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade, em estacionamento regulamentado:

- Infração grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 26. Utilizar-se da motocicleta para outros fins não autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 27. Abandonar a motocicleta para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 28. Agredir verbal ou fisicamente qualquer servidor do Departamento Municipal de Trânsito no exercício da função:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 29. Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e perda do Termo de autorização.

§ 30. Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 31. Não renovar o Alvará até a data limite estipulada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 32. Operar o serviço com motocicleta cuja placa de identificação encontrasse adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 33. Operar o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 34. Trabalhar no Sistema de Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado mototáxi, dentro dos limites do município de Inhumas, com motocicleta e condutor não cadastrados junto ao Departamento de Trânsito para esse fim:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa (duas vezes).

§ 35. Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização da motocicleta em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 36. As infrações aos dispositivos desta Lei e demais diplomas legais aplicáveis não especificadas expressamente neste artigo e parágrafos, aplicar-se-ão:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

Art. 20. As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I – leve: punida com multa correspondente a 01 UFM;
- II – média: punida com multa de valor correspondente a 2,5 UFM
- III – grave: punida com multa de valor correspondente a 3,5 UFM;
- IV – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 05 UFM.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

§ 1º. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

§ 3º. Após o condutor atingir 03 (três) infrações no período de 12 (doze) meses, se aplicará a sanção prevista no art. 15, II.

Art. 21. Ficam os autorizados responsáveis perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 22. Compete, exclusivamente, ao Departamento Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades previstas neste Lei.

Art. 23. Contra as penalidades impostas, o operador/infrator terá 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa escrita dirigida ao Departamento Municipal de Trânsito, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada, serão restituídos os valores pagos pelo autorizado, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes, pela 1ª Instância.

Art. 24. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo – 2ª Instância - que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao operador/infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil que assegure sua ciência ou da publicação de edital em jornal de grande circulação.

Art. 25. Sem prejuízo ao cumprimento dos deveres e das obrigações previstas na legislação pertinente, o condutor deve:

I – dirigir o veículo de modo a garantir a segurança, o conforto e o bem-estar do passageiro;

II – abster-se de ingerir ou fazer uso bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes em serviço ou próximo do momento de assumi-lo;

III – usar equipamento e meio de proteção a sua segurança e exigir que o passageiro também os use.

IV – trabalhar com colete de identificação próprio;

V – não recusar passageiros fora de local proibidos;

VI – não portar qualquer tipo de arma;

VII – não cobrar pelo serviço preço não autorizado em tabela;

VIII – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

Parágrafo único. Será cassada a autorização do condutor que desatender o disposto neste artigo.

Art. 26. O autorizado ao executar o serviço, é responsável pela segurança e pela vida do passageiro e dos transeuntes, no embarque, durante o percurso e até o desembarque.

Art. 27. A fiscalização dos pontos, do funcionamento e da execução dos serviços e dos autorizados ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito. Em relação às obrigações tributárias do autorizado, a fiscalização e cobrança ficará sob responsabilidade do Departamento Municipal de Fiscalização Tributária.

Art. 28. A existência de quaisquer débitos fiscais, multas de trânsito, ambientais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade mototáxi, bem como qualquer pendência cadastral dos operadores junto a Fazenda Pública Municipal, impedirá a emissão de quaisquer documentos vinculados ao Serviço.

Art. 29. A expedição da segunda via de documento relacionado à modalidade mototáxi, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 30. Os atuais autorizados automaticamente estarão aderidos ao novo regime de exploração do serviço, desde que se encontrem regulares junto ao Cadastro Municipal.

Art. 31. O Departamento Municipal de Trânsito poderá firmar convênios com outros órgãos federais e estaduais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 32. O poder concedente e o Departamento Municipal de Trânsito não serão responsáveis, quer em relação ao autorizado, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos operadores.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá editar normas por meio de decreto.

Art. 34. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.459 de 12 de março de 2001.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS,
AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.


Suair Teles Miranda
- Presidente da Câmara -



ATO DE PROMULGAÇÃO

O **Presidente** da CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, Vereador **Suair Teles Miranda**, nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Federal, artigo 47, § 8º da Lei Orgânica do Município de Inhumas e artigo 196, § 5º do Regimento Interno desta Casa, vem **por este ato** fazer a **PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.393, DE 30/05/2023**, Projeto de Lei nº 007, de 16 de Fevereiro de 2023 (*autor: Poder Executivo Municipal*), transformado no Autógrafo de Lei nº 2.526, de 29/03/23, que: "*Regulamenta as autorizações para exploração de pontos de mototáxi e dá outras providências*", tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi sancionado, bem como não houve nenhuma manifestação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Assim, para que se cumpra o processo legislativo, **PROMULGO a seguinte Lei**, inserindo no texto mantido, republicando a Lei nº 3.393, datada de 30/05/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.


Suair Teles Miranda
- Presidente da Câmara Municipal -